

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10^a Câmara de Direito Privado

Apelação 0030292-97.2008.8.26.0224

Registro: 2013.0000198155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0030292-97.2008.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LEONARDO FAGUNDES JACOME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA..

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2013.

Marcia Regina Dalla Déa Barone RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0030292-97.2008.8.26.0224

VOTO Nº 4328

Apelante: Leonardo Fagundes Jacome

Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Comarca: Guarulhos

Juiz: Paulo Rogério Bonini

Indenização por danos morais - Julgamento conjunto de três ações indenizatórias conexas decorrentes do mesmo fato - Acidente ocorrido nos arredores do estacionamento do supermercado requerido - Queda de portão que ocasionou ferimentos a dois menores - Inaplicabilidade do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor - Incidência dos artigos 927, parágrafo único e 937, do Código Civil para responsabilização do requerido - Sentença de procedência em relação aos menores (à época do acidente) feridos pelo acidente - Improcedência do pedido efetuado pela mãe de um dos atingidos - Irresignação dos autores -Não configuração do chamado dano moral reflexo em relação à mãe que teve sua rotina alterada para cuidar do filho acidentado - Mero dissabor no caso concreto que não é passível de indenização – Valor das indenizações fixadas para os atingidos pelo acidente que não observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Elevação -Manutenção dos ônus de sucumbência - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório de fls. 236/240 acrescento ter a sentença apelada julgado conjuntamente três ações de indenização por danos morais relativas a acidente ocorrido nos arredores do estacionamento do supermercado requerido. Em relação ao autor





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10^a Câmara de Direito Privado

Apelação 0030292-97.2008.8.26.0224

Leonardo Fagundes Jacome o pedido foi julgado procedente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, corrigido monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros a contar do fato ilícito. O requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação. No que tange ao autor Filipe Reibran Rodrigues o pedido foi julgado procedente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.500,00, corrigido monetariamente a partir da decisão e acrescido de juros contados do ato ilícito. O requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Quanto à autora Zelene Rocha Jacome, genitora do autor Leonardo Fagundes Jacome, o pedido foi julgado improcedente, ficando a vencida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12, da Lei n. 1060/50.

Os autores oferecem recurso de apelação reiterando o pedido de arbitramento de indenização pelos danos morais reflexos sofridos pela autora Zelene, genitora de um dos menores atingidos pela queda do portão. Alegam ter havido mudança no dia-adia de todos, experimentando sofrimento, trauma e abalo indenizáveis. Insurgem-se no que diz respeito à aplicação do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor aos atingidos pelo acidente e suas sequelas. Postulam, ainda, a majoração do valor devido aos coautores e a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10^a Câmara de Direito Privado

Apelação 0030292-97.2008.8.26.0224

condenação da requerida ao pagamento integral das verbas de sucumbência, com a fixação de honorários no percentual de 20% do valor da condenação. Pleiteiam o prequestionamenteo da matéria, notadamente do artigo 186 do Código Civil.

Recurso recebido e processado.

Contrarrazões as fls. 279/288.

É o relatório.

Foram julgadas em conjunto três ações conexas de indenização por danos morais relativas ao mesmo acidente ocorrido nos arredores do estacionamento do supermercado requerido, consistente na queda de um portão que ocasionou ferimentos a dois menores (à época dos fatos).

A responsabilidade do supermercado apelado pelos danos causados aos menores atingidos pela queda do portão foi reconhecida com base nos artigos 927, parágrafo único e 937, ambos do Código Civil. Concluiu o magistrado *a quo*, de acordo com a prova produzida nos autos, que o portão encontrava-se quebrado e apoiado de forma perigosa, tendo caído sem que ninguém o tocasse. Assim, deve responder o requerido pela omissão em não consertar o portão e pelo risco que este causava aos transeuntes que frequentavam o local.

Com efeito, restou devidamente afastada a hipótese de aplicação do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não configurado acidente de consumo. A queda do portão ocorreu próximo ao estacionamento de caminhões do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10^a Câmara de Direito Privado

Apelação 0030292-97.2008.8.26.0224

supermercado, tratando-se de local cujo acesso não era aberto aos consumidores, sendo que os autores encontravam-se assistindo a uma partida de futebol pelo lado de fora do estabelecimento. Assim, não há que se falar que os autores seriam consumidores por equiparação, pois o acidente ocorrido não decorreu de maneira direta de suposto defeito relativo à prestação de serviços do supermercado.

O dano moral sofrido pelos autores Leonardo e Filipe é inconteste, diante das dor e incômodo decorrente das lesões físicas acarretadas pela queda do portão, sendo que o primeiro foi atingido na perna, com a ocorrência de fratura e o segundo na cabeça, sendo necessária a sutura do local. Trata-se de evento que provoca evidente abalo psíquico à vitima, repercutindo em sua esfera social, cuidando-se do denominado dano *in re ipsa*, que dispensa comprovação.

O arbitramento deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não autorizar enriquecimento ilícito por parte dos autores, tampouco onerar de forma desnecessária o requerido.

Deverá ocorrer elevação do valor fixado para o fim de atender aos critérios acima colocados. Para o requerente Leonardo, considerando as consequencias do evento danoso, o valor da indenização deve corresponder a R\$ 20.000,00, enquanto ao segundo requerente o valor deverá ser equivalente a R\$ 15.000,00, da mesma forma atendendo às consequencias do evento, valores que deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da fixação e juros de mora na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0030292-97.2008.8.26.0224

forma da sentença apelada.

Em relação ao pedido de indenização por

danos morais para a autora Zelene, genitora de Leonardo, pelo chamado

dano moral reflexo ou por ricochete, não merece acolhimento.

Danos morais devem ser entendidos, à luz

da Constituição Federal, como dor, vexame, sofrimento ou humilhação,

aqueles que orbitam meros dissabores e interfiram no comportamento

psicológico do indivíduo, ocasionando-lhe angústia e desequilíbrio em

seu bem estar.

As modificações na rotina da autora

Zelene em virtude do acidente ocorrido com seu filho, notadamente por

ter que dispensar a este cuidados básicos enquanto esteve engessado,

embora tenham lhe causado aborrecimento e mágoa, não são suficientes

para ocasionar seu desequilíbrio emocional intenso e duradouro, muito

menos agressão à sua dignidade ou bom nome. Não se ignora a aflição

da autora por ver o filho acidentado, contudo, há que se considerar a

ausência de maiores sequelas ou incapacidade do filho, que pudessem

alterar de maneira excepcional a vida da postulante. Assim, fixar o

dever de indenizar por danos morais neste caso, significaria banalizar o

instituto, o que deve ser repelido pelos nossos Tribunais.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência

desta Corte de Justiça:

9173742-35.2008.8.26.0000 Apelação Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2012 Data de registro: 05/11/2012

VOTO N° 4328

6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10^a Câmara de Direito Privado

Apelação 0030292-97.2008.8.26.0224

Outros números: 991080905472

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS REFLEXOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Vítima, mãe do autor, passageira de ônibus de propriedade da empresa ré - Inexistência de prova de que as lesões sofridas pela mãe do autor fossem tão graves de modo a acarretar reflexos na normalidade de sua vida - Preocupações, transtornos e aborrecimentos em razão do evento descrito na petição inicial, que não causam dano moral indenizável - Recurso improvido.

0143377-85.2007.8.26.0001 Apelação

Relator(a): Cesar Lacerda Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/09/2012 Data de registro: 03/09/2012

Outros números: 1433778520078260001

Ementa: Responsabilidade civil - Acidente de trânsito Ação de indenização Danos morais Irmã menor de vítima sem sequelas - Dano reflexo ou em ricochete - Ausência no caso concreto - Improcedência mantida. Recurso

desprovido.

9238176-33.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Thiago de Siqueira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/02/2012 Data de registro: 10/02/2012 Outros números: 7262233600

Ementa: Indenização Danos morais Autor que é filho de vítima de acidente em estação do Metrô. Dano por ricochete ou via reflexa não configurado. Requerente que não comprovou a gravidade da situação vivida por sua mãe, a partir do acidente, tampouco os reflexos que isso teria acarretado na normalidade de sua vida diária -Improcedência da ação que deve ser mantida - Sentença mantida e ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Recurso do autor improvido.

Nesse contexto, diante da manutenção da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação da requerida ao pagamento integral das verbas de sucumbência, permanecendo inalterada a condenação da autora vencida Zelene ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à lide que intentou, além da verba honorária, com observação de trata-se de beneficiária da gratuidade.

Finalmente, cumpre anotar que o recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 0030292-97.2008.8.26.0224

de apelo não é o meio recursal hábil para fins de prequestionamento, como pretendem os apelantes.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento ao recurso para os fins acima indicados, mantidos os demais termos da sentença apelada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora